Lei nº 1.968 de 19/12/1986.

Dispõe Sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Canoinhas - Santa Catarina.

José João Klemparz, Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto estabelece as normas especiais sobre o regime jurídico do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Os cargos de Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 3º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidade, pessoais e coletivas para com a educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

Título II

Da Carreira do Magistério

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Ma-

gistério Público Municipal, regido por este Estatuto, é dividido em 2 (dois) grupos:

I - Docente

II - Especialista em Assuntos Educacionais

Art. 5º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I. Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal:
reunião de grupos que abrangem cargos de provimento efetivo.

II - Grupo: conjunto de categorias funcionais;

III - Categoria Funcional: conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidas conforme a atividade e correlação e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de promoção do funcionário;

V - Referência: desdobramento horizontal de classe em níveis, com valores pecuniários crescentes, nunca inferiores a 5% (cinco por cento);

VI - CARGO: soma geral das atribuições a serem exercidas por um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

Art. 6º - O grupo Docente abrange

as categorias funcionais de Professor I, II, III e IV, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

I - Professor I - Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 (três) séries ou curso equivalente;

II - Professor II - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, com registro no MEC;

III - Professor III - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de duração plena, com registro do MEC;

IV - Professor IV - Curso de pós-graduação na área da educação, especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 7º - São atribuições específicas do Professor a regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como de ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 8º - O quadro de especialistas em Ed-

pontos educacionais e composto pelas categorias funcionais de Administrador Escolar I, II e III, Supervisor Escolar I, II e III e Orientador Educacional I e II, sendo requisito para provimento dos cargos que o profissional possua as seguintes habilitações:

I - Administrador Escolar I e Supervisor Escolar I: habilitação específica para o ensino de 1º grau, obtida em curso superior, ao nível de graduação, com registro no MEC;

II - Administrador Escolar II, Supervisor Escolar II e Orientador Educacional I: habilitação específica para o ensino de 1º e 2º graus, obtida em curso superior, ao nível de graduação, com registro no MEC;

III - Administrador Escolar III, Supervisor Escolar III e Orientador Educacional II: curso de pós-graduação mestrado ou doutorado.

Art. 9º - São atribuições específicas do Administrador Escolar a pesquisa, o planejamento, o assessoramento, controle e a avaliação do processo administrativo.

Art. 10º - Compete ao Supervisor Escolar a supervisão, que compreende: a orientação, a assistência e o controle em geral o processo pedagógico das escolas.

Art. 11º - Ao Orientador Educacional cabe, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o acompanhamento de alunos em sua

formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional.

Art. 12º — Cada categoria funcional se divide em classes A, B, C, D e E, as quais estão sub-divididas em referências I, II e III, estas distribuídas horizontalmente.

Art. 13º — Os cargos de Magistério Público Municipal são classificados como de provimento efetivo, regidos por esta lei, e de provimento em comissão, estes sob a égide de legislação própria.

§ 1º — Os cargos de provimento efetivo são os integrantes das categorias funcionais que compõem os grupos a que se refere esta lei.

§ 2º — Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender as atividades de direção, chefia e assessoramento.

Art. 14º — A lei que criar cargos especificará, além de outros, os seguintes elementos:

I - Denominação;
II - Código;
III - Descrição sintética das atribuições e responsabilidades;
IV - Exemplos típicos de tarefas;

VI - Qualificações exigidas;
VII - Forma de recrutamento
VIII - Linhas de progressão funcional.

Título III

Do Provimento e da Vacância

Capítulo I
Do Provimento

Art. 15º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo do magistério municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 16º — Os cargos efetivos são providos por:

I - Nomeação;
II - Promoção por antiguidade e acesso;
III - Transferência;
IV - Reintegração;
V - Recondução;
VI - Aproveitamento;
VII - Reversão;
VIII - Readmissão.

Seção I
Da Nomeação

Art. 17º - Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal prover, por decreto, os cargos públicos do magistério público municipal.

Art. 18º - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Subseção I

DO CONCURSO

Art. 19º - O concurso tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Parágrafo Único - Configura-se a vaga quando o número de Docentes ou Especialistas em Assuntos Educacionais, na unidade educacional, for insuficiente para atender às necessidades do processo educativo.

Art. 20º - São requisitos básicos para inscrição em concurso para investidura em cargo público:

I - Nacionalidade Brasileira;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data de encerramento da inscrição e máxima de 50 (cinquenta) anos na data do exercício, ressalvadas as exceções previstas em lei.

III - Gozo dos direitos políticos;

IV - Quitação das obrigações militares e eleitorais;

V - Habilitação profissional ou nível de escolaridade exigido para o

VI - habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada;

VII - gozo de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica, e não ser portador de defeito físico incompatível com o exercício do cargo;

VIII - atendimento às condições especiais previstas para o exercício do cargo.

§ 1º - Independe de limite de idade a inscrição em concurso de candidato a cargo público de provimento efetivo, ressalvadas as exceções legais.

§ 2º - As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos previstos em Lei.

Art. 21º - O concurso público destina-se ao provimento de cargos vagos nas classes iniciais, respeitando o limite destinado ao acesso.

Art. 22º - A abertura de concurso se dá por Edital, publicado oficialmente por 3 (três) dias com ampla divulgação, de que constem:

I - O número de vagas oferecidas por unidade educacional;

II - O tipo do concurso, se de provas ou de provas e títulos;

III - As condições para inscrição e provimento do cargo referentes a:
a) Diplomas e experiência de trabalho;
b) Capacidade física;

IV - Tipo, natureza e programa das pro-

vas, quando houver;

V - as categorias ou gênero dos títulos, se for o caso, com a respectiva especificação;

VI - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VII - os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos.

VIII - os critérios e níveis de habilitação e classificação;

IX - os critérios para desempate;

X - o prazo das inscrições;

XI - a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;

XII - outras condições julgadas necessárias.

Art. 23º - A realização de concurso para provimento de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal compete ao Departamento de Pessoal do Município.

Art. 24º - O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação dos seus resultados, prorrogáveis por igual período, a critério da administração Municipal.

Art. 25º - Ao Poder Executivo Municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição bem como a dos que tiverem suas inscrições indeferidas, convocando os primeiros para o comparecimento no local das provas em dia e hora designados.

§ 1º - Os candidatos com inscrições inde-

feridas podem interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação.

§ 2º - Interposto o recurso, o candidato pode participar condicionalmente das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

Subseção II
Da Posse e do Exercício

Art. 26º - Posse é o ato que completa a investidura no cargo, verificando-se mediante a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo funcionário.

Parágrafo Único - Do termo de posse deve constar declaração do funcionário, informando se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

Art. 27º - A posse se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação.

§ 1º - O requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente para dar posse, este prazo pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias ou, em caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º - Se a posse não se der, por omissão

do interessado, no prazo inicial ou no de prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito.

Art. 28º — É competente para dar posse o Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo delegar esta competência.

Parágrafo Único — A autoridade que der posse deve verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 29º — Independe de posse o caso de promoção, acesso e reintegração.

Art. 30º — O ocupante de cargo de magistério entra em exercício:

I - No prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção e transferência;

II - Por ocasião da posse, nos demais casos.

§ 1º — A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, enquanto perdurar o impedimento.

§ 2º — Estando o funcionário em licença ou outro afastamento legal, quando transferido ou removido, o prazo de exercício é contado a partir do término do impedimento.

exercício no local em que for lotado.

Art. 32º — O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicados pela autoridade escolar ao órgão competente e registrados em assentamento individual.

Art. 33º — A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 34º — A entrada em exercício implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

Art. 35º — Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, está sujeito à demissão por abandono de cargo, apurado em processo disciplinar.

Art. 36º — Nenhum membro do magistério pode se ausentar do município para estudo e missão de qualquer natureza, em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres públicos municipais, sem a prévia autorização ou designação pela autoridade competente, exceto quando estiver em gozo de férias.

Art. 37º — O afastamento do exercício do cargo pode ser permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na administração Federal, estadual ou Municipal, respectivas autarquias ou órgãos paraestatais;

II - candidatar-se a exercer mandato eletivo;

III - atender convocação do Serviço Militar;

IV - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

V - realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área de magistério;

VI - atender imperativo de consciência relacionado com a educação.

VII - ser colocado à disposição de outro órgão público da administração direta e indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público dos governos Municipais, Estaduais e Federal.

VIII - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nos incisos I, III e IV, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada sua natureza e, com exceção dos ítens I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o ensino.

§ 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§ 3º - O afastamento para o exercício

ta aos períodos das perícias.

§ 4º – O afastamento previsto no inciso V, deste artigo, obriga o membro do magistério a continuar vinculado às atividades originárias por período igual a da duração do afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidos.

Art. 38º – Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nenhum membro do magistério pode permanecer por mais de 4 (quatro) anos em missão fora do Município.

Art. 39º – O membro do magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou, ainda, por crime inafiançável, é afastado do exercício até decisão final, transitada em julgado.

Parágrafo Único – No caso de condenação, não sendo de natureza a determinar a demissão, continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

Subseção III
Da Jornada de Trabalho

Art. 40º – O regime de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga curricular dos estabeleci-

mentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Art. 41º - O registro de frequência é diário e mecânico ou, nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º - Todo membro do magistério deve observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º - A marcação do cartão de ponto deve ser feita pelo próprio funcionário.

§ 3º - Nenhum membro do magistério, mesmo os que exercem função externa ou estejam isentos do ponto, pode deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

§ 4º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

Art. 42º - O membro do magistério é obrigado a avisar a sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença só serão justificadas para fins disciplinares, de anotação e assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada pelo

órgão médico oficial.

§ 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa de família serão analizadas e poderão ser justificadas para os fins previsto no parágrafo anterior.

Art. 43º — As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se para ausência o sábado e domingo ou feriado, quando intercalados.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, não serão considerados as faltas decorrentes de provas escolares, coincidentes com horário de trabalho ou dia de ponto facultativo.

Art. 44º - À funcionária é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até 02 (duas) horas por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeito, até que o filho complete 06 (seis) meses de idade.

§ 1º - Para gozar dos benefícios deste artigo a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - A escolha do horário de ausência ficará a critério da requerente, podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a funcionária

estiver sujeito a dois turnos de trabalho.

Art. 45 – Sem prejuízo de seus direitos o funcionário poderá faltar ao serviço 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de seu casamento, nascimento do filho ou pelo falecimento de cônjuge, pais e filhos.

Subseção IV
Do Estágio Probatório.

Art. 46º – Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 1º – São requisitos básicos do estágio probatório:

I – Idoneidade moral;
II – Assiduidade e pontualidade;
III – Disciplina;
IV – Eficiência e produtividade;
V – Dedicação às atividades educacionais.

§ 2º – A verificação dos requisitos mencionados neste artigo deve ser efetuada pelo chefe imediato do nomeado, através de processo de acompanhamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 47º – Não preenchendo, o membro do magistério em estágio probatório, qualquer dos requisitos no artigo anterior, cabe ao superior imediato o processo de exoneração.

§ 1º - Ao processo de exoneração aplicam-se as normas do regime disciplinar constante deste Estatuto.

§ 2º - Na ausência da iniciativa de que trata o "caput" deste artigo, é o membro do magistério automaticamente considerado estável no serviço público municipal.

Art. 48º - Durante o estágio probatório, não poderá ocorrer ascensão funcional ou movimentação.

Art. 49º - O membro do magistério público municipal, em estágio probatório, deve ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho e, no caso de conclusão pela exoneração, terá vista, no local de trabalho, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Art. 50º - A não aprovação no estágio probatório obriga à recondução ao cargo anteriormente ocupado, quando for o caso.

Subseção V
Da Acumulação

Art. 51º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de juiz e 1 (um) cargo de professor;

II - a de 2 (dois) cargo de professor;

III - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º — A acumulação é condicionada à correlação de matérias e à compatibilidade de horário.

§ 2º — A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 52º — O membro do magistério não pode exercer mais de 2 (dois) cargos em órgãos de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art. 53º — Sendo o membro do magistério titular de cargo em comissão, resulta-lhe o afastamento do exercício deste cargo, quando substituir ocupante de cargo da mesma natureza, sem prejuízo de investidura, enquanto estiver exercendo a substituição.

Art. 54º — Não constitui acumulação proibida a percepção:

I — Conjunto de pensão civis ou militares;

II — De pensão com vencimentos, remuneração ou salário;

III — De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV — De proventos, quando resultantes de cargo legalmente acumuláveis.

Seção II
Do Progresso Funcional

Art. 55º — Considera-se progresso funcional o provimento de funcionário estável à classe imediatamente superior àquela a que pertence, pela promoção por antiguidade, ou em função diversa, de maior complexidade, consoante a hierarquia do serviço, pelo acesso, ou a atribuição de vencimentos superior, no mesmo cargo, pela progressão por merecimento.

Subsecção I
Da Promoção Por Antiguidade

Art. 56º — Para efeito de promoção, a antiguidade é determinada pelo tempo de serviço na classe.

Parágrafo Único - A promoção por antiguidade, só pode conferer o funcionário com 730 (setecentos e trinta) dias de serviço na classe.

Art. 57º — O funcionário elevado indevidamente por promoção, não é obrigado a restituir o que a mais haja recebido, salvo se ficar demonstrado a utilização de expedientes escusos para a sua obtenção.

Parágrafo Único — O funcionário a quem caiba a promoção deve ser indenizado da diferença de remuneração a que tenha direito.

Art. 58º — As promoções serão realizadas, anualmente, a 15 (quinze) de outubro, dia consagrado ao professor.

Art. 59º — Na contagem de pontos

para efeito de promoção por antiguidade, devem ser considerados como de efetivo exercício na classe os seguintes afastamentos:

I - Férias e licenças remuneradas;

II - Freqüência a cursos da área específica de atuação do membro do magistério, desde que devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - Faltas justificadas;

IV - Disposição para outro órgão público;

V - Exercício de cargo eletivo;

VI - Convocação para o serviço militar, para o júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Exercício de cargo comissionado.

Art. 60º - Na classificação, quando ocorrer empate no tempo de classe, tem preferência, sucessivamente, o funcionário:

I - De maior tempo na categoria funcional;

II - De maior tempo de serviço público municipal;

III - De maior tempo de serviço público;

IV - De maior número de dependentes;

V - De maior idade.

Subseção II
Do Acesso

Art. 61º - Acesso é a ato pelo qual o membro do magistério é elevado da categoria funcional a que pertence para o nível ini-

pial de ensino, mediante processo seletivo.

Art. 62º - O acesso depende de processo seletivo, respeitada a habilitação, a freqüência a cursos de atualização e aperfeiçoamento e o tempo de serviço.

Parágrafo Único: - Para que se processe o acesso, é necessária a quantificação e a identificação de vagas no plano inicial e na unidade educacional.

Art. 63º - Das vagas oferecidas para concurso públicos, 50% (cinquenta por cento) são destinados para o acesso dos membros do magistério.

§ 1º - As vagas oferecidas no acesso e não preenchidas serão ocupadas mediante concurso públicos.

§ 2º - Sendo ímpar o número de vagas, cabe ao acesso metade mais uma.

§ 3º - Excepcionalmente e por necessidade comprovada, se o concurso públicos não classificar candidatos em número suficiente ao preenchimento das vagas, estas podem ser preenchidas por acesso, sendo vedada a repetição do processo antes da realização de um novo concurso.

§ 4º - As vagas reservadas para o acesso devem ser apuradas anualmente, após as promoções.

Art. 64º – Fica livre a inscrição para o processo seletivo de acesso, atendida a exigência do interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional em que se encontre o membro do magistério desde que preenchidos os requisitos constantes da especificação do cargo.

Art. 65º – O concurso de acesso terá validade restrita ao período de sua realização.

Art. 66º – Ao acesso são aplicadas as normas complementares relativas a concurso público, contidas neste Estatuto e, subsidiariamente, as atinentes à promoção por antiguidade.

Subseção III
Da Progressão por merecimento

Art. 67º – Progressão por merecimento é a conquista pelo membro do magistério de outra referência de maior vencimento dentro da classe a que pertence, sem mudança de cargo.

Parágrafo Único – Entre uma e outra referência, serão atribuídos valores pecuniários crescentes, nunca inferiores a 5% (cinco por cento).

Art. 68º – A progressão por merecimento será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, sendo exigido, como condição essencial que o membro do magistério tenha ministrado ou frequentado cursos de especialização ou aperfeiçoamento na área da educação em que desempenha suas atividades funcionais cuja carga horária perfaça um total igual ou

superior a 40 (quarenta) horas.

Art. 69º - Os títulos já computados para uma progressão por merecimento em que o funcionário tenha sido beneficiado não poderão ser novamente considerados.

Art. 70º - O membro do magistério que tenha sofrido qualquer penalidade nos 2 (dois) anos anteriores à data de vigência da progressão funcional não pode ser beneficiado com nova referência, ainda que classificado dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto.

Art. 71º - Ao funcionário submetido a processo administrativo fica resguardado o direito à progressão, o qual, porém, será tornado sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

Secção III

Da Transferência

Art. 72º - Transferência é o ato que desloca o funcionário estável de um para outro cargo de igual vencimento e de nomenclatura diversa.

Parágrafo Único - A transferência depende de interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional do requerente.

Art. 73º - A transferência implica no preenchimento dos requisitos contidos na especificação do cargo a ser preenchido, na existência de vaga e no interesse do serviço público, mani-

cipal.

Art. 4º - Pode ocorrer transferência:
I - Por permuta;
II - A pedido de um membro do magistério, isoladamente.

§ 1º - Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado em requerimento firmado por ambos os interessados.

§ 2º - O preenchimento do cargo vago, objeto do pedido isolado, depende de prévia divulgação em edital, para efeitos de habilitação de outros membros do magistério nele interessados.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um candidato, será feita por seleção.

Art. 5º - As transferências não podem exceder de 1/3 (um terço) dos cargos vagos de cada classe e só podem ser efetuadas no mês que anteceder as promoções.

Art. 6º - Havendo indicação de órgão médico, a transferência pode ocorrer independente de estabilidade e interstício.

Parágrafo Único - Fica assegurada a primeira vaga que surgir após o laudo médico oficial ao funcionário a quem tenha sido recomendada a transferência, independente da

Seção IV
Da Reintegração

Art. 77º - Reintegração é o reingresso no serviço público de membro do magistério municipal com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 78º - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação ou, por último, se extinto, em cargo de remuneração equivalente respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo Único: O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido.

Art. 79º - O funcionário reintegrado é submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado.

Seção V
Da Recondução

Art. 80º - Recondução é a volta do membro do magistério ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de:

I - reintegração decretada em favor de outrem;

II - inabilitação no estágio probatório, se estável no serviço público municipal.

III - constatação oficial de que a trans-

ferência, a promoção por antiguidade ou acesso ocorrerem indevidamente.

§ 1º - Inexistindo vaga, até a ocorrência o funcionário reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

§ 2º - Se transformado ou extinto o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução no resultante da transformação ou em outro, de vencimento e atribuições equivalentes.

Art. 81º - O funcionário reconduzido não tem direito a qualquer indenização pela perda de direito ou vantagem inerente ao cargo que ocupou antes da recondução.

Seção VI
Do Aproveitamento

Art. 82º - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do membro do magistério em disponibilidade.

Art. 83º - É obrigatório o aproveitamento do membro do magistério:

I - no cargo restabelecido, ainda que modificada sua denominação, ressalvado o direito à opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido;

II - em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas sempre a habilitação profissional.

§ 1º - O aproveitamento é precedido de provas de capacidade física, mediante inspeção médica.

§ 2º - Provada a incapacidade definitiva pelo órgão médico oficial, é decretada a aposentadoria.

Art. 84º - Na ocorrência de vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, o aproveitamento tem precedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 85º - Se o aproveitamento se der, excepcionalmente, em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, fica assegurado ao membro do magistério o direito à diferença.

Art. 86º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no magistério.

Art. 87º - Não tomando posse ou não entrando em exercício no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, ressalvados os casos de impedimento legal.

Seção VII
Da Reversão

Art. 88º - Reversão é o reingresso no serviço público do membro do magistério aposentado,

quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, ou a pedido, a juízo da conveniência administrativa em processo regular.

§ 1º - Para que a reversão possa ser efetivada, é necessário que exista vaga e que o aposentado:

I - não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção de saúde pelo órgão médico oficial;

III - tenha seu reingresso considerado como de interesse do serviço público.

§ 2º - Sómente depois de decorrido 2 (dois) anos pelo motivo de saúde, o membro do magistério revertido pode reaposentar-se.

Art. 89º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação ao daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo Único: - Em casos especiais, a juízo do Chefe do Poder Executivo, o aposentado pode reverter em outro cargo de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 90º - Fica contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o membro do magistério revertido esteve aposentado por invalidez.

atividade só pode ser promovido após o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Art. 92º - É passada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicados à hipótese as disposições do art. 27 desta Lei.

Secão VIII
Da Readmissão

Art. 93º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário estável exonerado reingressa no serviço público municipal, sem ressarcimento da remuneração.

Art. 94º - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, ou no que resultar de sua transformação, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único: Em qualquer das hipóteses, a readmissão só pode ser efetivada em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado.

Art. 95º - Para readmissão, que só ocorre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

I - Existir vaga no cargo anteriormente ocupado, para a qual não haja candidato classificado em concurso;

II - Tenha o ex-funcionário sido nomeado em virtude de concurso público;

III - Apresente prova de capacidade para o exercício do cargo, mediante inspeção médica.

Art. 96º - A readmissão se dá a pedido do funcionário, em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, verificada a conveniência para o serviço público, ouvido o departamento de pessoal do município.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 97º - A vacância de cargo decorre de:

I - Exoneração e demissão;
II - Promoção e acesso;
III - Transferência;
IV - Recondução;
V - Aposentadoria;
VI - Falecimento.

Art. 98º - Ocorre a exoneração a pedido do funcionário ou por iniciativa de autoridade, neste caso quando:

I - Não forem satisfeitas as condições de estágio probatório, salvo direito à recondução;
II - O membro do magistério não tomar posse no prazo legal;
III - O membro do magistério tomar posse em outro cargo público, emprego ou função na administração direta ou indireta

e fundações instituídos pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal;
IV. Nos demais casos previstos em lei.

Art. 99º - A demissão é aplicada como penalidade.

Art. 100 - A vaga ocorre na data:
I. Da efetivação do ato que exonerar, demitir, promover, acessar, transferir, reconduzir ou aposentar o ocupante do cargo;
II - Do falecimento do ocupante do cargo;
III - Da vigência da lei que criar o cargo.

Título IV
Da Fixação e Distribuição de pessoal

Capítulo I
Da Lotação

Art. 101º - Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 102º - Todo membro do magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - A lotação dos unidades edu-

cacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.

§ 2º - Quando houver alteração de matéria, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério deve ser relotado no estabelecimento de ensino mais próximo que haja vaga.

§ 3º - A atribuição de nova lotação, de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver menor tempo de serviço naquela unidade escolar.

Art. 103º - A lotação pessoal do membro do magistério será determinada no ato de nomeação, progresso funcional transferência, reintegração, recondução, aproveitamento, reversão, readmissão, remoção, readaptação ou substituição.

Art. 104º - O membro do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou cursos de atualização aperfeiçoamento e pós-graduação na área do magistério e para atender à convocação

do serviço militar obrigatório.

Art. 105º - Legalmente afastado e tendo perdido a lotação, o membro do magistério, quando retornar ao exercício, deve ser lotado em estabelecimento de ensino em que haja vaga.

Parágrafo Único - Quando não existir vaga, o membro do magistério é designado para ter exercício em estabelecimento de ensino até o surgimento da primeira vaga no mesmo, quando será lotado.

Capítulo II
Da Remoção

Art. 106º - Remoção é o deslocamento do membro do magistério de sua lotação para outra.

Art. 107º - A remoção se fará anualmente a pedido, por concurso e por permuta.

Parágrafo Único - O concurso de remoção precederá os concursos de acesso e de ingresso.

Art. 108º - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.

Parágrafo Único - Os permutadores deverão ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habili-

tação profissional.

Art. 109º - A remoção independerá de pedido:

I - Para o membro do magistério que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por órgão médico oficial.

II - Quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula ou disciplina que importe em diminuição de lotação.

Capítulo III
Da Readaptação

Art. 110º - Dá-se readaptação quando ocorre modificação do estado físico ou psíquico que altere as condições de saúde do funcionário e que recomende o desempenho de atribuições diferentes compatíveis com sua condição funcional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudança de cargo e tem prazo de duração.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde a readaptação deve ser prorrogada por período igual ou inferior ao que anteceder.

§ 3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do funcionário ao fim da prorroga

ção, o órgão médico oficial pode recomendar a transferência para o cargo em que o readaptando desempenhe atribuições.

Art. 111º - A readaptação não acarreta decesso nem aumento de remuneração.

Capítulo IV
Da Substituição

Art. 112º - O magistério Público Municipal é exercido, no que se exceder à capacidade dos professores efetivos, por servidores admitidos em caráter temporário, de acordo com as disposições deste capítulo.

Art. 113º - A admissão de que trata o artigo anterior, destinada exclusivamente ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando existir vaga excedente ou vaga vinculada.

§ 1º - Por vaga excedente, entende-se o número de aulas não conferidas a professor efetivo, por superar a capacidade do seu regime de trabalho, por carência de habilitação e por incompatibilidade horária.

§ 2º - Por vaga vinculada, compreende-se o número de aulas que, computadas a um professor, deixam de ser por ele ministradas quando de seu afastamento e na impossibilidade de serem assumidas por outro professor em atividade.

Seção I

Da Admissão

Art. 114º – O candidato à admissão em cargo temporário deve apresentar declaração dos cargos que exerce, além da comprovação de atendimento dos requisitos constantes do art. 20 desta Lei.

Art. 115º – As admissões para as vagas existentes são precedidas de processo seletivo de títulos ou de provas e títulos, salvo quando:

I – O número de vagas for superior ao de candidatos aprovados em processo seletivo;

II – Determinada vaga não for escolhida pelos candidatos selecionados;

III – A vaga for aberta no decurso do ano letivo.

Art. 116º – Se dois ou mais candidatos não selecionados pleitearem indicação à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço prestado ao Magistério Público do Município.

Art. 117º – O departamento de Pessoal do Município é responsável pelo levantamento anual das vagas que serão objeto do processo seletivo, assim procedendo após os concursos de remoção e de provimento de cargos, se estes se realizarem.

Seção II

Do Regime de Trabalho

Art. 118º - A admissão em caráter temporário se dá por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que, no caso de vaga vinculada, fixará o prazo de sua vigência.

§ 1º - Não se admite professor quando o afastamento do titular é por prazo inferior a 15 (quinze) dias letivos, nem quando ocorre nos 15 (quinze) dias que antecede o início do recesso escolar.

§ 2º - Na fixação do prazo previsto neste artigo, sempre que a admissão se dá por período inferior a 12 (doze) meses, o termo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

Art. 119º - O horário e as disciplinas inicialmente estabelecidos podem ser alterados em virtude movimentação de professor efetivo ou de alteração do número de alunos ou de classes.

Art. 120º - O regime semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 10, 20, 30 ou 40 horas.

Seção III
Do Salário

Art. 121º - O salário do servidor admitido nos termos deste capítulo é fixado de conformidade com sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação.

Parágrafo Único — O salário de que trata este artigo não pode ser superior ao vencimento do cargo correspondente do cargo do magistério.

Seção IV
Das Férias

Art. 122º - O servidor admitido tem direito a 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas.

Art. 123º - Independentemente da data da admissão, as férias são gozadas no mês de janeiro de cada ano, salvo determinação superior diversa.

Art. 124º - Durante as férias e o recesso escolar, o servidor recebe o mesmo salário percebido no mês anterior.

Art. 125º - Cessando o vínculo antes do início do período de gozo das férias, o servidor admitido há mais de 60 (sessenta) dias, tem direito a férias proporcionais, calculadas na base 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Art. 126º - Durante o recesso escolar, cessado o período de gozo de férias, o servidor pode ser convocado a prestar serviços inerentes à docência.

Seção V
Das Licenças

Art. 127 - É assegurado ao servidor admitido em caráter temporário o direito à licença remunerada, mediante inspeção médica, para:

I - Repouso à gestante;

II - Tratamento de saúde.

Art. 128 - À servidora gestante é garantido licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica, a licença é autorgada, a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 129 - A licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias poderá ser com atestado de médico particular. Além dos 30 (trinta) dias será concedida única e exclusivamente pela Junta médica do Município

I - pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para servidor ocupante de vaga excedente;

II - até o término do prazo de admissão para o servidor ocupante de vaga vinculada.

§ 1º - A cada inspeção, o Laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou aposentadoria.

§ 2º - Findo o prazo de que trata o item I deste artigo, é dado início ao processo de aposentadoria ou cancelada a licença, salvo os casos recuperáveis a juízo do órgão médico

oficial, quando será prorrogado.

§ 3º - Nos 90 (noventa) dias seguintes ao término do prazo de que trata o ítem II deste art. o servidor aposentado pode requerer nova inspeção médica.

Art. 130 - A licença de que trata o ítem II do artigo 164 é concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, até 1 (um) ano, para o acompanhante de vaga existente e pelo período equivalente à metade do prazo de vigência da admissão, para o acompanhante de vaga vinculada.

Parágrafo Único: Durante o período da licença, o salário será integral.

Art. 131 - Terminada a licença, o servidor deve reassumir imediatamente o exercício da função, salvo nos casos de prorrogação, cujo pedido deve ser apresentado em 3 (três) dias.

Art. 132 - O funcionário em licença não pode exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salário até que retorne ao serviço.

Seção VI
Das Concessões

Art. 133 - São considerados como de efetivo exercício, não acarretando prejuízo de

salário, os afastamentos devidamente comprovados de:

I - até 08 (oito) dias para o casamento.

II - até 08 (oito) dias por motivo de falecimento de cônjuge, filhos e pais.

Seção VII
Das Vantagens

Art. 134 - Além do salário, o servidor admitido em caráter temporário, pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva à banca examinadora;

II - Diárias;

III - Salário-família.

Seção VIII
Da Dispensa

Art. 135 - Dá-se a dispensa:

I - A pedido de servidor;

II - Automaticamente, com a nomeação para cargo efetivo da carreira do magistério;

III - A título de penalidade;

IV - Quando a vaga for ocupada por professor efetivo em consequência de remoção, acesso ou ingresso;

V - Nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único: A contar do pedido de dispensa, o servidor permanece em exercício pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

mesma transforma-se em falta funcional.

Art. 136 - O servidor apenado por dispensa perde o direito às férias proporcionais e à nova admissão pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 137 - O servidor ocupante de vaga excedente, salvo no caso de penalidade, não será dispensado no decorrer do ano letivo, nem no subseqüente, ressalvada a hipótese prevista no item IV do art. 125.

Seção IX
Das Garantias, Deveres e Responsabilidades.

Art. 138 - O professor admitido em caráter temporário, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ingressar no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, Grupo Docente, desde que:

I - Conte com 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados de serviço no magistério Público do Município;

II - Esteja ocupando vaga excedente;

III - Possua habilitação específica.

§ 1º - O ingresso de que trata este artigo será feito anualmente.

§ 2º - Se o número de cargos for inferior ao de servidores que preencham as condições deste artigo, aplicar-se-á o processo de seleção.

Art. 139 - Estende-se aos servidores re-

gido por este capítulo, as disposições inerentes ao pessoal do quadro efetivo relativos:

I. aos deveres, responsabilidades e regime disciplinar;

II - ao Instituto de aposentadoria;

III - ao sistema de acompanhamento de frequência.

Título V
Dos Direitos

Capítulo I
Dos Direitos que se fundam no Exercício

Art. 140 - são defridos aos membros do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

I - Remuneração;
II - ajuda de custo e diárias;
III - Contagem de tempo de serviço;
IV - Férias;
V - Licença;
VI - Estabilidade;
VII - Aposentadoria.

Seção I
Da Remuneração

Art. 141 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 142 - Vencimento é a expressão

pecuniária do cargo consoante nível próprio, fixado em Lei.

Art. 143 - O vencimento do membro do magistério é fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação.

Art. 144 - Vantagens financeiras são acréscimos ao vencimento, constituídos em caráter definitivo, à título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, à título de gratificação.

Parágrafo Único:- Designa-se por vencimentos a soma do vencimento aos adicionais.

Art. 145 - Consideram-se adicionais as vantagens concedidas ao funcionário por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município.

Parágrafo Único:- O adicional por tempo de serviço será concedido à base de 6% (seis por cento) do vencimento, acrescido da gratificação pelo exercício de função de confiança, por triênio.

Art. 146 - São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

I - Pelo exercício de função de confiança;

II - Pela participação em grupo de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgão de deliberação coletiva.

III - Pela prestação de serviços extraor-

diários;

IV - Pela ministração de aulas em curso de treinamento;

V - Pela participação em banca examinadora de concurso público;

VI - Natalina.

Art. 147 - A gratificação prevista no ítem I do art. anterior terá seu valor fixado em Lei.

§ 1º - Os valores das gratificações previstas nos ítens II, IV e V, do art. que antecede, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões.

§ 2º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será calculada por hora de trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 148 - A gratificação natalina é devida no mês de dezembro de cada ano, sendo seu valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havido como mês integral, para os efeitos deste artigo.

Art. 149 - Para o pessoal inativo, a gratificação natalina corresponderá ao valor do vencimento que integrou o respectivo provento,

com os reajustes supervenientes.

Art. 150 - Nenhum funcionário ativo ou inativo, pode perceber, mensalmente, importância superior à remuneração de Secretário Municipal ou equivalente, ressalvados a hipótese de acumulação legal.

Parágrafo Único - Fica excluído do limite previsto neste artigo o adicional por tempo de serviço.

Art 151 - O membro do magistério perde os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção sem prejuízo de eventual gratificação.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo não pode exceder a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art 152 - O membro do magistério perde:
I - Os vencimentos do dia, quando faltar ao serviço;
II - 1/3 (um terço) dos vencimentos do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 30 (trinta) minutos ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;
III - 2/3 (dois terços) dos vencimentos, com

IV - Os vencimentos, integralmente quando à disposição de outro órgão público da Administração direta ou indireta, tal como fundações instituídas pelo Poder Público dos governos federal, estadual ou municipal, salvo para o ensino especial e, ao critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, para atendimento de casos específicos, de reciprocidade com outros governos.

Parágrafo Único: Em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados e/ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

Art. 153 - A procuração, para efeito de recebimento de remuneração ou proventos, é admitida somente quando o funcionário se encontrar fora da sede do seu serviço ou estiver impossibilitado de locomover-se.

Art. 154 - A remuneração atribuída ao membro do magistério não pode ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, reposição ou de indenização à Fazenda Pública, não podendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em Lei.

Art. 155 - É permitida a consigna-

compromissos pecuniários assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes e securitárias ou de direito público, mediante autorização do membro do magistério.

Secção II
Da ajuda de Custo e das Diárias

Subsecção I
Da ajuda de Custo

Art. 156 - A ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagem, paga antecipadamente ao membro do magistério quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora do Município por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 157 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente, levando-se em conta as condições de vida para onde o membro do magistério se deslocar, a distância o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único: - Salvo a hipótese de designação para serviço ou estudo no estrangeiro, a ajuda de custo não pode exceder a importância correspondente a 3 (três) meses nem pode ser inferior a 1 (um) mês de remuneração.

Subseção II
Das Diárias

Art. 158 - Ao membro do magistério que se deslocar temporàriamente em objeto de serviço, concede-se transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e deslocamento.

Art. 159 - Não cabe a concessão de diária quando o deslocamento do membro do magistério constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 160 - As diárias podem ser pagas integralmente, antes do deslocamento, ou em parcelas inicial e final, paulatinas até o limite presumível da duração do afastamento do membro do magistério no Município.

Seção III
Da Contagem do Tempo de Serviço

Art. 161 - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo em que o membro do magistério exerceu cargo, emprego ou função pública neste município e suas autarquias e, ainda, com as ressalvas desta lei, os períodos de:

I - Férias;
II - Licenças remuneradas;
III - Júri e outras obrigações legais;
IV - Faltas justificadas;